



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 20 novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.388

Recurso nº - 94.907 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente - AUTO POSTO ANDIRA LTDA.

Recorrida - INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ - (MS).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PROGRAMA 'FISGAS' - A falta de apresentação de elementos probatórios que elidam indícios veementes de omissão de receitas enseja a manutenção do crédito tributário.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO ANDIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Francisco de Assis Miranda.

Sala das Sessões (DF), em 20 de novembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10109-000.033/89-28

RECURSO Nº: 94.907

ACÓRDÃO Nº: 101-79.388

RECORRENTE: AUTO POSTO ANDIRA LTDA.

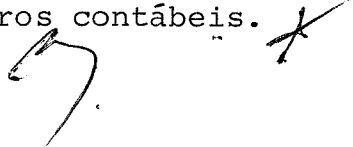
R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de ofício, relativo ao exercício de 1984, efetuado de acordo com o Programa FISCAS, já conhecido, do qual a contribuinte teve ciência mediante a Notificação nº 467.

Impugnando a exigência, alega o sujeito passivo que inexiste base legal para a pretensão fiscal, já que pelos demonstrativos recebidos verifica-se que a diferença apontada como valor tributável é incompatível com os registros fiscais e comerciais da autuada.

Aduz que a diferença apurada no demonstrativo é incompleta, pois não leva em consideração os estoques físicos existentes no final do exercício. Afirmou, também, existir a possibilidade de algumas compras não terem efetivamente sido entregues à autuada ou, pelo menos, entrado durante o período-base.

Nestes termos, segundo a impugnante, ser nulo o lançamento, amparado em mera presunção fiscal, sem amparo legal, desconhecendo os termos do art. 9º § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77, que dispõe que a escrita mantida com observância das disposições legais faz prova a favor da contribuinte. Asseverou que, in casu, não foi feita qualquer prova pelo Fisco apta a afastar a presunção de veracidade dos registros contábeis.



Acórdão nº 101-79.388

Finalmente, lembrou que no exercício de 1984 a impugnante apurou prejuízo fiscal, o qual deveria ser compensado com o lucro tributável apurado.

Instada a se manifestar, a Fiscalização opinou pela manutenção do Auto de Infração.

A decisão de primeiro grau tem a seguinte ementa:

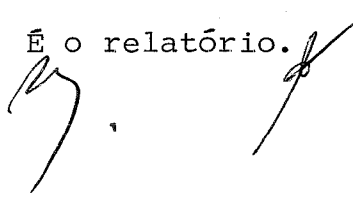
EMENTA: A contribuinte acima não conseguiu em suas alegações, trazer argumentos sustentados em provas, de que não procede a Notificação em seu desfavor. Em razão disso, mantém-se integralmente o Crédito Tributário.

Legislação Pertinente: Artigos 153 a 157, 179 e 387 inciso II do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450 de 04.12.80.

Fundamentando a conclusão do decisório, o Julgador monocrático acentuou que embora a contribuinte arrolasse fatos que poderiam determinar a alteração do lançamento, não apresentou as necessárias provas, razão por que entendem improcedente a impugnação.

Intimada da decisão de primeiro grau em 15.06.89, a interessada interpôs recurso a este Colegiado, reiterando os termos da impugnação e acrescentando que a falta de identificação das notas não contabilizadas pela requerente constituiu cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.388

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

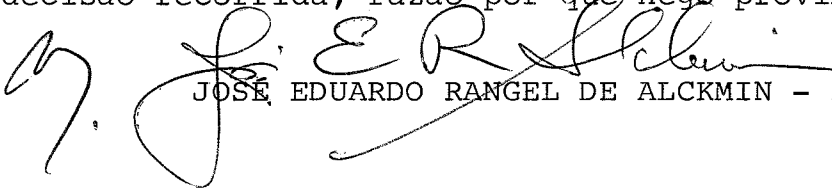
Reclama a recorrente de falta de base legal para a autuação em apreço, em virtude da incompatibilidade dos dados fornecidos pela Companhia Distribuidora e os seus assentamentos contábeis e fiscais.

Exatamente tal incoincidência é que coloca sob suspeita a exatidão da escrita e sua conformidade com as normas legais de regência.

Apurou-se, mediante informação prestada pela empresa fornecedora de produtos, que a quantidade de mercadoria adquirida para revenda pela autuada foi maior do que aquela constante de sua declaração de imposto de renda.

Ao contrário do que afirma a recorrente, não caberia à Fiscalização identificar quais as notas não coincidente com os registros da autuada, mas sim este é que deveria fazê-lo com base na confrontação da listagem por ela recebida com os dados constantes em seu livro de Entradas, ou Registro de Compras.

Desta forma, correto o entendimento manifestado pela decisão recorrida, razão por que nego provimento ao recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR